

## A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: EMPODERAMENTO E ALTERIDADE PARA A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

Juliano Locatelli Santos\*

Rafael Ferreira Filippin\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Resolução Judicial e Mediação de Conflitos Socioambientais; 3 A Mediação Transformativa; 4 A Questão da Consciência Ambiental; 5 Considerações Finais. Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo objetiva a análise da relação entre a mediação de conflitos transformativa, e o desenvolvimento efetivo da consciência ambiental. Tem como problema de pesquisa perquirir sobre se a mediação transformativa pode gerar processos individuais de autorreflexão voltados para a preservação ambiental. Parte-se da hipótese que a mediação transformativa, permeada pelo empoderamento e a alteridade, pode efetivamente possibilitar o aumento da conscientização ambiental. Primeiramente, aborda-se sobre a mediação de conflitos institucionalizada, enquanto opção pela pacificação social em um cenário de alta litigiosidade. Em seguida, são pormenorizados os aspectos característicos da mediação transformativa. Por fim, analisa-se a relação entre empoderamento, alteridade e consciência ambiental. O método de pesquisa é indutivo, com abordagem qualitativa e técnica bibliográfica e documental. Conclui-se que a aplicação da mediação transformativa aos conflitos ambientais pode potencializar a formação de consciências voltadas para a proteção ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conflito; Mediação Transformativa; Meios Alternativos de Resolução de Conflitos; Meio Ambiente.

### TRANSFORMATIVE MEDIATION AND SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS: EMPOWERMENT AND ALTERITY FOR ENVIRONMENTAL AWARENESS

**ABSTRACT:** The relationship between the mediation of transformative conflicts and the effective development of environmental awareness is investigated. Research investigates whether transformative mediation may produce individual processes of

\* Advogado. Mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Brasil. E-mail: jlocatelli7@gmail.com

\*\* Advogado. Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFPR), Brasil.

self-reflection for the preservation of the environment. Transformative mediation, permeated by empowerment and alterity, may effectively increase environmental awareness. Mediation of institutionalized conflicts as social pacification within a scenario of high conflicts is discussed. The characterizing aspects of transformative mediation are detailed. Current inductive and qualitative research is based on documental and bibliographical resources. Results show that the application of transformative mediation to environmental conflicts may potentialize the formation of awareness for environmental protection.

**KEY WORDS:** Conflict; Transformative mediation; Alternative means for the solution of conflicts; Environment.

## **LA MEDIACIÓN TRANSFORMATIVA Y LOS CONFLICTOS SOCIO-AMBIENTALES: EMPODERAMIENTO Y ALTERIDAD PARA A CONSCIENCIA AMBIENTAL**

**RESUMEN:** En el presente artículo se tiene por objetivo el análisis de la relación entre la mediación de conflictos transformativa, y el desarrollo efectivo de la conciencia ambiental. El problema de investigación es discutir sobre si la mediación transformativa puede generar procesos individuales de autorreflexión volcados a la preservación ambiental. Se parte de la hipótesis que la mediación transformativa, impregnada por el empoderamiento y la alteridad, puede efectivamente posibilitar el aumento de la concientización ambiental. De primero, se aborda sobre la mediación de conflictos institucionalizada, la opción por la pacificación social en un escenario de alta disputa. Después, se pormenoriza los aspectos característicos de la mediación transformativa. Por fin, se analiza la relación entre empoderamiento, alteridad y conciencia ambiental. El método de investigación es el inductivo, con abordaje cualitativo y técnica bibliográfica y documental. Se concluye que la aplicación de la mediación transformativa a los conflictos ambientales puede potencializar la formación de consciencias volcadas a la protección ambiental.

**PALABRAS CLAVE:** Conflicto; Mediación Transformativa; Medios Alternativos de Resolución de Conflictos; Medio Ambiente.

## INTRODUÇÃO

Não é incomum encontrar diversas referências a um cenário de crise do Poder Judiciário, que é também a crise do Estado Moderno,<sup>03</sup> e se revela claramente quando surgem os números de demandas judiciais em tramitação no Brasil. O anuário Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça,<sup>04</sup> é um dos mais incisivos indicadores da conflituosidade, pois quantifica dados oficiais que permitem a conclusão de que o Brasil é um país em constante conflito.

Os tempos são de beligerância e de desrespeito. Uma sociedade que, incapaz de dar voz e reconhecimento a direitos fundamentais, os encobre e não contempla outra forma de mínima persecução de direitos que a via tradicional do processo judicial. O mito do juiz Hércules<sup>05</sup> remete a uma outra metáfora: a de uma sociedade que se vê incapaz de dialogar e resolver seus conflitos a partir da perspectiva do respeito e do reconhecimento digno de existências e da harmonização do convívio social. E que recorre à figura do juiz de poderes sobre-humanos, oráculo da verdade e da virtude, que mesmo sem conhecer a verdade para além da letra do processo, decide o conflito como quem fosse ungido por poderes divinos, típicos da mitologia.

O judiciário, descrito pela expressão de Ingeborg Maus<sup>06</sup> como o superego de uma sociedade órfã, toma para si a imagem de um ente que define - mas não assegura - as balizas morais da sociedade, assumindo assim um discutível protagonismo político, colidente com o princípio democrático. O que representa inegavelmente um convite para novas formas de composição do conflito. Não na perspectiva da mera balcanização<sup>07</sup>, mas sim concebendo-se que as partes, melhores conhecedoras

<sup>03</sup> BARBOSA, Cláudia Maria. O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. In: **XIV Congresso Nacional do CONPEDI-2006, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Fundação Boiteux, p. 1-29, 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 2. Ainda, SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, v. 7, n. 1, p. 7-38, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5120226>>. Acesso em: 05 fev. 2018, p. 12.

<sup>04</sup> Segundo a referida pesquisa, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação no país. BRASIL. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

<sup>05</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 287.

<sup>06</sup> MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade**. O papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. Tradução Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Revista Novos Estudos, nº 58, p. 183-202, nov. 2000. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>07</sup> MORIN, Edgar; KERN, Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução Paulo Neves. Sulina, Porto Alegre: 1995, p. 92.

dos fatos e dos seus próprios interesses, se estivessem conectadas através de eficientes canais comunicativos, poderiam desenvolver melhores soluções do que as proclamadas pela palavra do Estado-Juiz. Entretanto, a cultura da sentença<sup>08</sup> expressa com exatidão a atualidade contemporânea de uma sociedade em dissenso consigo mesma.

A expressão “paridade de armas”, além de se referir a um princípio processual ligado à igualdade entre as partes,<sup>09</sup> traz um significado implícito que bem demonstra o quanto o processo judicial é uma arena, onde as partes se digladiam pela decisão que lhes interesse. Nem sempre se tem no Poder Judiciário um ente que consiga entregar aos jurisdicionados uma resposta eficientemente justa e reparadora, no tempo adequado e necessário. Respostas formais, impessoais e tardias podem ser respostas inócuas, injustas e distantes das partes envolvidas.

Nesse sentido, os conflitos onde o bem ambiental esteja direta ou indiretamente no cerne da controvérsia, estão igualmente inseridos nesta espiral de litigiosidade e de enfrentamento. Com um agravante, na medida em que se trata de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações, conforme o art. 225 da Constituição Federal. Sua preservação e reparação não pode depender unicamente de um sistema que, em crise, funcione mal ou demoradamente.

Em se tratando de conflitos socioambientais, e compreendida a particularidade de se tratar de um campo em que o bem essencialmente protegido é o meio ambiente, uma das principais questões presentes está na superação do debate acerca da possibilidade de se dispor acerca de um bem jurídico a rigor irrenunciável como o bem ambiental, diante de um procedimento de mediação de conflitos.

Considerando-se que no conflito ambiental a relação entre o homem e o meio ambiente não é esporádica, eventual, passageira, mas sim uma relação perene, de interação holística, e da qual as gerações atuais e futuras dependem, exsurge como pergunta de pesquisa perquirir: pode a mediação transformativa, através dos seus elementos de empoderamento e da alteridade diante do conflito ambiental, proporcionar maior consciência ambiental para soluções consensuais de proteção ao macrobem ambiental?

O objetivo geral do presente estudo é analisar a relação entre a mediação

<sup>08</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. Flavio Luiz Yarshel e Maurício Zanoide de Moraes (Org.). São Paulo: Dpj, 2005, p. 684-690, 2005.

<sup>09</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 178.

transformativa e o desenvolvimento da consciência ambiental, a partir das suas características de empoderamento e alteridade, na perspectiva da proteção do meio ambiente. Mais especificamente, objetiva-se abordar sobre a mediação de conflitos institucionalizada, e a premência de um novo olhar, em tempos de expansão da litigiosidade, que se volte sobre o conflito ambiental a partir de práticas relacionais de reconexão do diálogo e do respeito, visando a proteção do meio ambiente, parte intrínseca da relação entre homem e natureza. Após, busca-se pormenorizar os principais elementos e características da mediação transformativa, especificamente as noções de empoderamento e alteridade. Por fim, procede-se à análise sobre a relação entre empoderamento, alteridade e maior consciência ambiental.

A hipótese aqui admitida é de que o empoderamento e a alteridade entre as partes, conforme a vertente transformativa da mediação de conflitos, aumenta suas possibilidades de conscientização e de um processo de autorreflexão e consciência acerca da preservação do meio ambiente, enquanto caminho imprescindível para a preservação da vida. Justifica-se a relevância do tema, na medida em que é ainda pequeno o debate acadêmico doutrinário acerca das modalidades e diferentes enfoques da mediação de conflitos. As práticas relacionais de mediação, quando aplicadas aos conflitos ambientais, podem significar um enfoque diferenciado de análise e um importante viés de atuação visando a proteção do meio ambiente, tendo por premissa um agir no plano das mentalidades, visando a autorreflexão e a consciência ambiental. O cenário de alta carga de litigiosidade e de sobrecarga da jurisdição clama por um debate qualificado em torno de iniciativas baseadas na autocomposição e a pacificação social.

Para tal, o presente artigo pretende desenvolver através do método indutivo de pesquisa, estruturado no raciocínio de que, se é possível afirmar a relação entre o empoderamento e a alteridade para a maior consciência ambiental, a mediação transformativa pode se afigurar como um instrumento importante para a conscientização ambiental. A abordagem desenvolvida é qualitativa, a partir da análise valorativa dos dados e informações pelo autor, e a técnica de pesquisa é bibliográfica e documental. Desenvolve-se o presente estudo primeiramente pela análise do cenário brasileiro recente da mediação de conflitos, marcado pela definição de um marco legal próprio, autorizador e promotor das práticas da mediação de conflitos no campo judiciário, e perfeitamente cabíveis em relação ao conflito ambiental. Em seguida, se passa a abordar sobre a mediação de conflitos em sua vertente relacional denominada transformativa, analisando suas características e aplicações perante o

conflito ambiental. Por último, se adentra na relação entre o ambiente de alteridade e empoderamento da mediação transformativa, e a perspectiva de maior conscientização acerca das questões atinentes ao meio ambiente.

## **2 RESOLUÇÃO JUDICIAL E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Imagine-se a hipotética situação em que uma determinada comunidade de pescadores, diante de condições cada vez mais desfavoráveis para a pesca, decorrentes da degradação ambiental, e diante da necessidade de manter o sustento familiar, passe a exercer sua atividade ininterruptamente, utilizando redes de pesca cada vez mais estreitas. Passam a ser pescadas espécies cada vez menores, o que aliado à pesca ininterrupta, certamente influi no processo reprodutivo destas espécies, e consequentemente no ecossistema local.

Diante disso, o ente estatal institui normativamente o defeso, ou seja, a proibição da pesca de determinadas espécies em determinados períodos, visando a sua reprodução livre. Passa ainda o Estado a definir a criminalização da pesca predatória. Se está, nestes casos, diante de um conflito de caráter socioambiental de complexa resolução. Se por um lado há a evidente necessidade de restrição da pesca, essencialmente nos períodos reprodutivos das espécies ameaçadas, por outro lado há também a necessidade de se compreender que as comunidades de pescadores tiram do pescado o seu meio de subsistência, e a privação desta atividade sem qualquer outra medida, pode lhes reduzir à indigência e à sub-humanidade.

No entanto, medidas compensatórias praticadas pelo ente público, tais como a instituição de seguro-pesca, ou de liberação de seguro-desemprego aos pescadores durante tais períodos do defeso, afiguram-se como um conjunto de práticas que conjugam uma solução mais equânime para a proteção do meio ambiente e para a coletividade dos pescadores. Estes, particularmente interessados na proteção e preservação das espécies pesqueiras, passam a compreender os motivos pelos quais é necessário o defeso. Tornam-se assim co-partícipes da preservação ambiental, exercendo até mesmo a atividade conjunta de fiscalização contra a pesca predatória. O ente público, por sua vez, compreendendo a situação de enorme vulnerabilidade social das populações de pescadores, que sem renda se veem forçadas a migrar para o centro urbano ou para outras atividades, lhes assegura condições temporárias de renda e dignidade, mantendo-os junto às suas comunidades.

Se este conflito, aqui hipotético, mas comum em sua narrativa, fosse tratado pelo Judiciário, provavelmente não haveria, dentro das limitações da adstrição do pedido, e em observância ao princípio processual da congruência, contido no art. 492 do Código de Processo Civil,<sup>10</sup> a possibilidade de acolhimento de todos os interesses das partes. Reduzem-se assim as possibilidades de se construir uma solução ampla para albergar a complexidade do conflito. Soluções que contemplem de um lado a proteção ambiental, e de outro a instituição de medidas compensatórias que minimizem o dano social, certamente não são criações unilaterais. Decorreram de canais mínimos de diálogo para o entendimento das várias complexidades em questão, e para a construção conjunta de soluções. Este exemplo permite visualizar como é possível pensar e agir sobre o conflito socioambiental, recuperando-se reciprocamente os canais de escuta ativa e de respeito, para se pensar soluções mediadas e que atendam a interesses comuns, sem que seja preciso percorrer o caminho dispendioso da tutela judicial.

Uma das mais claras conceituações da mediação de conflitos a define como sendo “o método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais, em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiros mediadores com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo”<sup>11</sup>. Em essência, a mediação tem a participação de um terceiro facilitador do diálogo, que sem interferência ou qualquer atribuição decisória, age no sentido de conduzir e facilitar a comunicação e a construção de consensos, contribuindo para a recuperação da relação anteriormente havida entre as partes em conflito. Cabe citar a afirmação de Gaglietti:

Um ambiente de mediação é sempre uma reflexão que nos convida a visitarmos um mundo diferente ao nosso, um reconhecimento do mundo do outro. Por certo, a mediação será um caminho de fuga do mundo da ficção normativista estatal, e vai elaborando e inaugurando novos espaços pedagógicos de autonomia e de realização da cidadania. Consolida, assim, um patamar reflexivo, um processo dialogal de entendimento e de sustentabilidade das relações humanas.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>11</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método. 2014, p. 54.

<sup>12</sup> GAGLIETTI, Mauro. A mediação dos conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 167-202. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmli/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mar. 2018, p. 169.

Nessa perspectiva, a pacificação do conflito socioambiental tende a se caracterizar pela maior durabilidade. Ou seja, pela construção de soluções que perdurarem, pois são construídas a partir da perspectiva do reconhecimento do outro, e do respeito à noção de que, recuperados os laços de respeito mútuo, criam-se soluções que contemplam o conflito como um todo. Não mais na perspectiva da existência de um ganhador e de um perdedor, típica do modelo adversarial, mas sim em um sistema de ganha/ganha,<sup>13</sup> operando-se a construção coletiva de soluções comuns e proteção a bens jurídicos preponderantes, tais como a proteção ao meio ambiente.

Se por um lado o ordenamento jurídico nacional prevê desde o tempo do Império<sup>14</sup> a perspectiva de reconhecimento da conciliação no âmbito judicial, são recentes no Brasil as iniciativas legais de previsão e regulação da mediação de conflitos. Se há décadas a mediação já era praticada em demandas extrajudiciais e em modalidades específicas de conflitos,<sup>15</sup> deve-se reconhecer que tal atividade sempre se deu de forma residual. Os dados estatísticos oficiais ainda não afirmam a efetividade quantitativa da mediação de conflitos no Brasil. Não há comprovação empírica e quantitativa sobre se a mediação de conflitos se afigura como um instrumento célere e efetivo de resolução de conflitos. O Conselho Nacional de Justiça, através do anuário *Justiça em Números*<sup>16</sup>, passou a divulgar o índice de conciliação, que no ano-base de 2016 foi de 11,9%, representando o percentual de decisões homologatórias de acordos. Entretanto, as estatísticas divulgadas pelo CNJ limitam-se a quantificar as conciliações realizadas, sem especificar dentre estas quantas derivaram de mediações. Tem-se ainda que o conhecimento sobre o tema sempre foi incipiente, em parte fruto de muita falta de tratamento acadêmico, essencialmente interdisciplinar. O ensino jurídico tradicional sempre esteve voltado a preparar operadores jurídicos para a batalha do processo judicial,<sup>17</sup> e não como seres voltados para a superação dialógica do conflito.

<sup>13</sup> GAGLIETTI, Mauro. A mediação dos conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 167-202. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mar. 2018, p. 173.

<sup>14</sup> A Constituição do Império, 1824, previa, a cargo do Juiz de Paz: “Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.” BRASIL. Constituição (1824). Rio de Janeiro, 1824. **Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.

<sup>15</sup> BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação**: uma experiência brasileira. São Paulo: CLA, 2017, p. 11.

<sup>16</sup> BRASIL. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

<sup>17</sup> FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial**: discursos e práticas. Rio de Janeiro: Mauad. Faperj, 2016, p. 50.

Esta realidade em parte começa a se alterar, com medidas levadas ao plano legal, e que passam a prever a validade da mediação de conflitos e a sua presença no plano do processo judicial. A primeira medida concreta foi a edição da Resolução nº 125, pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2010<sup>18</sup>, que significou a concretização da política judiciária de tratamento adequado aos conflitos de interesse, a partir da perplexidade do Judiciário ao reconhecer que não consegue julgar toda a carga de processos que lhe é atribuída.<sup>19</sup> Importante que se diga, a política pública de resolução de conflitos em toda a América Latina, cujo marco fundamental foi o Documento Técnico 319 do Banco Mundial,<sup>20</sup> teve como pano de fundo a implantação, vinculada à liberação de crédito internacional, de uma visão neoliberal de diminuição de litigiosidade. Assim, as relações comerciais e econômicas em geral encontraram em toda a América Latina Judiciários mais ágeis e adequados a dar guarida aos interesses econômicos do capital internacional. A experiência da Argentina, já nos anos noventa do século XX, é um exemplo da forte influência desta vertente.<sup>21</sup>

No Brasil, este processo se operou de modo tardio, e normas concretas acerca da mediação de conflitos somente foram editadas recentemente, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil<sup>22</sup> em quase concomitância com a Lei de Mediação, nº 13.140/2015.<sup>23</sup> O que permite que se possa definir a existência de um minissistema<sup>24</sup> da mediação de conflitos no Brasil, tendendo a fomentar a possibilidade concreta e adicional de pacificação social. A referida lei de mediação prevê, em seu art. 24, como também o faz o art. 165 do Código de Processo Civil, a criação, pelos Tribunais, de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CE-

<sup>18</sup> Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 30 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2017.

<sup>19</sup> FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação judicial: discursos e práticas*. Rio de Janeiro: Mauad. Faperj. 2016, p. 47.

<sup>20</sup> DAKOLIAS, Maria. *El sector judicial en America Latina y el Caribe: elementos de reforma*. World Bank technical paper; no. 319. Washington DC, 1997. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/287401468223754118/El-sector-judicial-en-America-Latina-y-el-Caribe-elementos-de-reforma>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

<sup>21</sup> ÁLVAREZ, Gladys Stella; HINGHTON, Elena I; JASSAN, Elias. *Mediación y justicia*. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1996.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2017. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 17/03/2015.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>24</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades*. Disponível em: <<http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origens-e-evolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 06 ago. 2017.

JUSCs, encarregados das audiências processuais e pré-processuais, desenvolvendo ainda programas que auxiliem, orientem e estimulem a autocomposição. Além dos CEJUSCs, podem ser criados no âmbito da administração pública, conforme o art. 32 da mesma Lei de mediação, câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, cuja competência pode, quando couber, ser conjunta com a celebração do termo de ajustamento de conduta. Também podem ser criadas, nos termos do art. 43 do referido comando legal, câmaras para dirimir conflitos entre particulares, quando versem sobre atividades reguladas ou supervisionadas pelo Poder Público. Assim, tem-se hoje ao menos no plano normativo, uma definição clara da política pública voltada para a resolução alternativa de conflitos, com regras que disciplinam a mediação extrajudicial, e também como uma etapa inserida no processo judicial. São portanto, variadas as possibilidades de implementação da mediação.

Quando se trata de relacionar mediação de conflitos e proteção do meio ambiente, de plano exsurge o sempre presente questionamento acerca da possibilidade ou não de que o ente público disponha acerca de direitos fundamentais, a rigor indisponíveis. A propósito deste tema, Elton Venturi menciona haver dois tabus acerca da compreensão dos direitos ditos indisponíveis. O primeiro, a sua inegociabilidade. O segundo, a exclusividade da sua solução através do modelo adjudicatório<sup>25</sup>. A adoção de uma visão restrita sobre o interesse público e sobre os direitos indisponíveis, segundo Elton Venturi, reduz o âmbito da resolução dos conflitos relativos ao bem ambiental para a esfera judicial. A seu ver, a inapropriada e automática correlação entre indisponibilidade e inalienabilidade traz a incorreta noção de que a proteção dos direitos indisponíveis envolva a proibição de qualquer possibilidade de negociação, mesmo quando tal pactuação possa significar, ao contrário da fragilidade da proteção do direito, o seu reforço.<sup>26</sup> Ainda, Sidney Rosa da Silva Junior ressalta haver o corrente entendimento no sentido de que o ente estatal somente possa integrar transação, enquanto ato envolva concessões mútuas, na esteira do conceito do art.

<sup>25</sup> VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*. São Paulo. v. 251, p. 1-26. Jan. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001623e155c27c46a7d77&docguid=1b5c3cae0c0fb11e5a4e2010000000000&hitguid=1b5c3cae0c0fb11e5a4e2010000000000&spos=17&epos=17&td=18&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 dez. 2017, p. 3.

<sup>26</sup> VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*. São Paulo. v. 251, p. 1-26. Jan. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001623e155c27c46a7d77&docguid=1b5c3cae0c0fb11e5a4e2010000000000&hitguid=1b5c3cae0c0fb11e5a4e2010000000000&spos=17&epos=17&td=18&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 dez. 2017, p. 6.

840 do Código Civil<sup>27</sup>, quando estas se restringirem a condições de cumprimento de obrigações legais, tais como multas e penalidades<sup>28</sup>.

Elton Venturi também lembra que orientação doutrinária e jurisprudencial majoritárias sobre o termo de ajustamento de conduta o restringem à regulação de comportamentos ou previsões sancionatórias, sendo possibilitada a conciliação que verse sobre elementos relativos a prazos e formas de cumprimento de obrigações estipuladas, ou ainda obrigações referentes à preservação dos direitos transindividuais<sup>29</sup>. Sobre estas questões, convém primeiramente mencionar o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 253.885-0/MG, Relatora Min. Ellen Gracie. Na oportunidade, entendeu-se que “há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse”.<sup>30</sup> Sobre a perspectiva de que a solução negociada ser mais efetiva no atendimento dos interesses a serem protegidos, Elton Venturi mais uma vez destaca que:

É preciso compreender que muito embora os direitos indisponíveis, em regra, não comportem alienação (e portanto, transação), não se pode afastar aprioristicamente a possibilidade de, por via de um juízo de ponderação a respeito da proporcionalidade e de razoabilidade, admitir processos de negociação nos conflitos a seu respeito, na medida em que isto se revele, concretamente, mais vantajoso à sua própria proteção ou concretização.<sup>31</sup>

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

<sup>28</sup> SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. A mediação e o interesse público ambiental. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 3, n. 3, p. 269-284, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22178/16026>>. Acesso em: 05 mar. 2018, p. 274.

<sup>29</sup> VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**. São Paulo. v. 251, p. 1-26. Jan. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001623e155c27c46a7d77&docguid=Ib5c3cae0c0fb11e5a4e201000000000&hitguid=Ib5c3cae0c0fb11e5a4e2010000000000&spos=17&epos=17&td=18&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 dez. 2017, p. 8.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 253.885-0 MG. 1ª Turma. Recorrente: Município de Santa Rita do Sapucaí. Recorrida: Lázara Rodrigues Leite e outras. Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, 2002. **Diário de Justiça**. 21.06.2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258322>>. Acesso em: 22 jul. 2018, p. 796.

<sup>31</sup> VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**. São Paulo. v. 251, p. 1-26. Jan. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001623e155c27c46a7d77&docguid=Ib5c3cae0c0fb11e5a4e201000000000&hitguid=Ib5c3cae0c0fb11e5a4e2010000000000&spos=17&epos=17&td=18&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 dez. 2017, p. 10.

Há previsão legal<sup>32</sup> concessiva da participação da Administração Pública nos processos de mediação de conflitos, ainda que condicionada à chancela homologatória judicial, e acompanhamento do Ministério Público. Assim, se percebe que negociação e a decorrente transação envolvendo o bem ambiental não implica necessariamente na falta da sua proteção adequada. Na mediação, não se busca um meio termo entre posições inconciliáveis, e sim soluções que melhor atendam os interesses das partes, considerando que para cada interesse identificado pode se ter diversas soluções possíveis e efetivas<sup>33</sup>. Aliás, em muitos casos a solução adjudicatória pode ter um potencial danoso ainda maior, quando tende a adotar soluções de meio termo ou de ponto médio entre duas posições, não contemplando nenhuma solução efetiva. Embora ainda persistam posições recalcitrantes, tende-se a aceitar a presença do ente público em processos negociais de conflitos, onde reste presente o macrobem ambiental. Trata-se de tema que tende a ser cada vez mais aceito e difundido.

Observa-se portanto que mesmo diante de uma cultura do litígio e do conflito, exsurge o cenário da mediação de conflitos institucionalizada, enquanto alternativa de pacificação social. A despeito de concepções diversas, a mediação de conflitos é plenamente compatível e aplicável a conflitos socioambientais, podendo inclusive propiciar soluções mais equânimes, céleres e justas. Cumpre a seguir adentrar no exame específico e pormenorizado da modalidade transformativa da mediação, com o objetivo de investigar sobre a sua melhor adequação em face do conflito ambiental.

### 3 A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA

Se o conflito é dissenso que decorre de expectativas, valores e interesses

<sup>32</sup> Conforme o previsto na Lei 13.140/2015, especificamente o art. 3º, a mediação pode ser praticada em relação a conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Eis o que dispõe o seu parágrafo 2º: (...) § 2º O consenso das partes envolvendo **direitos indisponíveis, mas transigíveis**, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (grifo nosso). Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 1999. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.

<sup>33</sup> SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. A mediação e o interesse público ambiental. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 3, n. 3, p. 269-284, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22178/16026>>. Acesso em: 05 mar. 2018, p. 280.

contrariados,<sup>34</sup> e a despeito da possibilidade de utilização de várias possíveis técnicas para se mediar o conflito por parte do mediador, podemos classificar tais procedimentos em dois grupos básicos. O primeiro, composto por técnicas que estão voltadas para a resolução do problema em si, calcadas no caso concreto. São mecanismos voltados para o deslinde do caso ou a resolução do problema específico, separando-se as pessoas do problema<sup>35</sup>, e que não necessariamente adentram nas origens do conflito. Outro grupo de técnicas, por sua vez, envolve um pensar diferenciado acerca da mediação, e a concebe como uma oportunidade mais ampla de não apenas pensar o caso concreto, mas o conflito como um todo, adentrando no enfrentamento das suas origens. Tais vertentes são denominadas de relacionais<sup>36</sup>, porque se constituem em mecanismos de aproximação entre os entes que gravitam em torno da relação conflituosa, no sentido de restaurar os canais de diálogo e de respeito mútuo.

Com efeito, é característico do conflito a postura de ruptura entre as partes, calcada na deterioração da comunicação, da escuta, e na desconsideração das alegações do outro, tidas sempre como alegações de desfavor. Este ambiente, presente na generalidade dos conflitos, contribui para a manutenção do antagonismo e a diminuição significativa das possibilidades de diálogo. As partes envolvidas centram seus argumentos apenas em prol de suas posições e interesses, sem que consigam ouvir e interagir com posições diversas. Tanto porque tais posições são vistas como opostas, como porque diante de momentos de ruptura comunicativa, não se considera como relevantes os argumentos do outro, os quais sequer se conseguem ouvir, quando muito entender. Neste cenário, o conflito tende a se intensificar, e na mesma medida deste crescimento da intensidade do conflito,<sup>37</sup> decresce a perspectiva de autocomposição. O que permite entender em parte as razões pelas quais a jurisdição tem sido majoritariamente o caminho natural para onde desaguam os conflitos, em quaisquer das suas vertentes.

Na perspectiva das abordagens tidas como relacionais, se destaca a mediação transformativa. Para esta vertente teórica, embora mantenha-se sendo fundamental a resolução do conflito, o caminho para este intento está na recuperação do

<sup>34</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 21.

<sup>35</sup> FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. ver e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

<sup>36</sup> SUARES, Marines. **Mediación: conducción de disputas, comunicación y técnicas**. Buenos Aires: Paidós, 2016, p. 60.

<sup>37</sup> ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos**. Barcelona: Gesida, 2009, p. 177.

empoderamento das partes, e na religação dos vínculos socioafetivos rompidos.<sup>38</sup> Está ainda em um processo coevolutivo de afirmação e transformação<sup>39</sup> da visão das partes sobre o conflito, e sobre as inter-relações decorrentes. O ponto fundamental é de que apenas a partir da recuperação do respeito mútuo, e por sua vez, do diálogo entre as partes em conflito, torna-se possível uma postura de escuta ativa para os argumentos que venham do outro. Não apenas como argumentos contrários, mas como argumentos válidos e que se constituem como parte integrante do conflito, e assim, também algo a ser contemplado.

A mediação transformativa tem como marco teórico a publicação, em 1994, do livro *The Promise of Mediation*, por Robert Barush Bush e Joseph Folger. Os autores sustentam que a resposta ideal a um conflito não consiste unicamente em resolver o problema específico, mas sim em transformar os indivíduos em seres comprometidos, utilizando-se o conflito como uma oportunidade de transformar as partes enquanto seres humanos, na perspectiva da realização de suas qualidades intrínsecas.<sup>40</sup> Assim, a mediação transformativa possui dois objetivos primordiais, traduzidos nas noções de revalorização e de reconhecimento.

A revalorização está associada à consciência mais sólida pelo indivíduo acerca de seu próprio valor e capacidade de resolver seus problemas e dificuldades. Trata-se assim, conforme Luis Alberto Warat, “da possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos no conflito, tudo graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar do outro, e de colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo e a nós mesmos”.<sup>41</sup> Uma expressão que comumente é utilizada para descrever este estado é *empoderamento*, no sentido de uma autorreflexão acerca do papel do indivíduo enquanto ser autônomo e esclarecido. É a superação pelas partes, durante o conflito, acerca de suas próprias inseguranças, medos e vulnerabilidades. Quando na mediação as partes superam estes estados mentais de negatividade e debilidade, adquirem confiança, autonomia e poder de decisão consciente acerca

<sup>38</sup> GAGLIETTI, Mauro. A mediação dos conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Acesso à justiça, direitos humanos e mediação*. Curitiba: Multideia, 2013. p. 167-202. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mar. 2018, p. 169.

<sup>39</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 169.

<sup>40</sup> BUSH, Robert; FOLGER, Joseph. *La promesa de mediación*. Tradução Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 131.

<sup>41</sup> WARAT, Luis Alberto. In: MEZZARROBA, Orides et al. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 62.

dos próprios desígnios e dos caminhos a se seguir. A tomada de decisões torna-se o resultado de um processo de reflexão equilibrado e autocentrado.

O reconhecimento, no entender de Bush e Folger<sup>42</sup>, se insere na perspectiva de desenvolver-se a capacidade de superar atitudes defensivas, hostis, distantes em relação ao outro. As partes atingem o reconhecimento quando elegem voluntariamente abrirem-se mais, mostrarem-se mais atentas, empáticas e sensíveis à posição do outro. Desenvolve-se assim a noção de alteridade, para que se conceba a mediação de conflitos enquanto uma solução autocompositiva voltada não apenas para o problema, mas para além dele. A alteridade se centra nas relações interpessoais, essencialmente para restabelecer-se conexões com o outro, lastreadas em compreensão e consideração.<sup>43</sup> Como se percebe, trata-se de uma concepção voltada para o restabelecimento de situações relacionais, para através da recuperação do diálogo e da reconexão, estabelecer-se canais de diálogo que consigam conduzir a convergência de interesses e a construção de soluções efetivamente refletidas e conscientes acerca do conflito e da reconstrução de relações sólidas.

Bush e Folger trazem ainda, como consequência do modo transformativo, uma ressignificação do conceito de êxito na mediação. Diversamente do que se poderia conceber como uma mediação exitosa, como sendo aquela em que as partes chegam a um acordo que põe fim ao conflito, os referidos autores propõem uma nova definição. A mediação exitosa seria a que conjugasse primeiramente a consciência pelas partes acerca das oportunidades de revalorização e reconhecimento que lhes foram apresentadas. Ainda, que a mediação lhes tenha ajudado a aclarar suas próprias metas, alternativas e recursos, lhes ajudando a tomar decisões informadas, reflexivas e livres sobre cada ponto componente da decisão. E, por fim, que lhes tenha ajudado a outorgar reconhecimento ao outro, independentemente do resultado objetivo da mediação.<sup>44</sup> Nesse sentido, permite-se referir que o conflito não deve ser encarado negativamente,<sup>45</sup> mas sim como uma terapia do reencontro.<sup>46</sup> Há, portanto, na mediação transformativa, um viés claramente diferenciado no

<sup>42</sup> BUSH, Robert; FOLGER, Joseph. **La promesa de mediación**. Tradução Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 140.

<sup>43</sup> BUSH, Robert; FOLGER, Joseph. **La promesa de mediación**. Tradução Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 147.

<sup>44</sup> BUSH, Robert; FOLGER, Joseph. **La promesa de mediación**. Tradução Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 148.

<sup>45</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 21.

<sup>46</sup> WARAT, Luis Alberto. In: MEZZAROBBA, Orides et al. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**, v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. ISBN 85-87995-44-8.

sentido de reconhecimento do outro, a que se denomina de reconhecimento, e se insere na perspectiva da alteridade. Os termos revalorização e reconhecimento, originariamente descritos na obra pioneira de Joseph Folger e Robert Bush, poderiam portanto ser também expressados pelas expressões empoderamento e alteridade.

Aqui cabe estabelecer uma relação entre a mediação transformativa e a teoria da alteridade jurídica em Emmanuel Lévinas. Formulando uma crítica ao racionalismo individualista liberal, voltado a contemplar um “eu” unívoco, autossuficiente, Lévinas concebe um “eu” que se constitui “a partir do outro”.<sup>47</sup> Um “eu” que é ser e existir no outro. A justiça, nesse sentido, está associada à ética da responsabilidade pelo outro, no sentido de que a conduta ética é a conduta de responsabilidade pelos outros, e a ética da alteridade é o fundamento da justiça. Cada interlocutor reconhece a liberdade e a identidade única do outro.<sup>48</sup> Para Lévinas, o rosto é a expressão da identidade do ser. O outro é um sujeito histórico com rosto. Não existe pensar a alteridade sem o reconhecimento do rosto do outro<sup>49</sup>. Assim, a ética da alteridade e da responsabilidade de Lévinas possui, no que se refere à concepção de reconhecimento na mediação transformativa, grande correspondência.

A mediação transformativa parte de um referencial imprescindível, e que poderia, em um primeiro momento, ser o fundamento para a sua não aplicabilidade em relação aos conflitos ambientais. O fato de se tratar de uma modalidade ligada essencialmente à recuperação de laços dialógicos entre as partes pressupõe a existência prévia destes laços, ou desta ligação mínima. Surge então a questão de como compatibilizar o tema ambiental e a inserção de uma vertente de mediação de conflitos que parta de um modelo relacional, sem se estabelecer diretamente a quem, ou a quais destinatários se refere esta relação dialógica.

Dois caminhos podem ser trilhados, ambos sem se desvirtuar desta base de pensamento que contempla o caráter relacional do conflito ambiental. O primeiro, calcado na própria relação humana envolvida no dano ambiental, e que mesmo quando tutelada por entes públicos, são constituídas por seus agentes. Mesmo o exercício das funções administrativas e de cargos de autoridade não retira a condição humana dos seus ocupantes, pelo que se impõe a conexão entre as partes envolvi-

<sup>47</sup> LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós. Ensaios sobre alteridade*. 2. ed. São Paulo: Vozes, 2005.

<sup>48</sup> KROHLING, Aloísio. *A ética da alteridade e da responsabilidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 111.

<sup>49</sup> MARQUES, Alessandra Garcia. A solução de conflitos dentro e fora do processo por meio da mediação no ordenamento jurídico brasileiro: uma necessária contribuição do pensamento de Emmanuel Lévinas sobre a justiça e a alteridade para a reflexão acerca da mediação. *Revista de Direito Brasileira*. v. 15, n. 6, São Paulo, set./dez. p. 200-222, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2995/2765>> Acesso em: 02 fev. 2018.

das, para que suas linguagens sejam reconhecidas e respeitadas. Destacando que a luta por reconhecimento está no cerne dos conflitos sociais, Axel Honneth, sociólogo e filósofo alemão integrante da terceira geração da Escola de Frankfurt, trata do tema do reconhecimento intersubjetivo e da sua relação com a formação identitária. Aponta a centralidade do reconhecimento entre as pessoas como elemento essencial para a constituição das identidades, buscadas na dimensão do amor, da felicidade e do direito, não exatamente se pautando por critérios e mecanismos econômicos. Seu pensamento inverte a matriz teórica materialista e relativiza a precariedade da economia como origem das lutas sociais urbanas.<sup>50</sup> Para Honneth:

Somente a referência a uma lógica universal da ampliação das relações de reconhecimento permite uma ordenação sistemática do que, caso contrário, permaneceria um fenômeno incompreendido, pois as lutas e os conflitos históricos, sempre ímpares, só desvelam sua posição na evolução social quando se torna apreensível a função que eles desempenham para o estabelecimento de um progresso moral na dimensão no reconhecimento.<sup>51</sup>

Uma outra vertente possível está em considerar holisticamente a relação homem-natureza e as suas sistêmicas inter-relações e interdependências para considerar que em se tratando do conflito ambiental, um dos polos até pode ser ocupado pelo ente estatal que tutela a proteção do meio ambiente. Mas sem que se deixe de considerar que são o meio ambiente e o homem, metafisicamente, que ocupam os polos de uma relação que sofre uma fissura quando o macrobem ambiental se põe em risco. Sobre este aspecto, Martins e Do Carmo são eloquentes:

Os conflitos ambientais por apresentarem uma série de atores envolvidos geram certo desconforto quando da aplicação da técnica mediativa. No entanto, a questão está na definição do porquê da utilização desse método em conflitos dessa natureza, quando supostamente não há uma relação continuada entre os envolvidos. Ora, essa visão é equivocada e acaba por ignorar um dos aspectos primordiais envolvendo os conflitos ambientais, qual seja, a relação homem-natureza. Como

<sup>50</sup> FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. *Barbarói*, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/barbaroi/n38/n38a06.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2018, p. 92.

<sup>51</sup> HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 265.

afirmar não existir relação continuada entre as partes, sendo o meio ambiente, em todas as acepções do termo (natural, artificial, cultural e do trabalho), o habitat de todos os seres humanos?<sup>52</sup>

Trata-se de uma compreensão de que o homem e a natureza não são partes isoladas, mas sim unidades de um todo integrado. Não há, portanto, o homem fora da natureza. Reconhece-se o valor intrínseco dos seres vivos, concebidos como um fio particular na teia da vida.<sup>53</sup> Trata-se de uma visão sistêmica e holística da relação homem-natureza, que os conecta ecocentricamente. Na expressão de Gaglietti:

Nestes termos, o holismo propõe uma inscrição do amor nas oportunidades vitais, nos vínculos, nos conflitos, na ética ou no direito. No fundo, é uma afirmação de que sem a construção afetiva com o outro, sem a realização do amor, não existe possibilidade de melhorar a qualidade de vida das comunidades.<sup>54</sup>

A preservação do meio ambiente implica uma medida intrínseca à preservação da vida, dentro da noção que, conforme Stephan Harding, “reúne fato e significado sob formas que capacitem nossa cultura a explorar novas possibilidades de viver em harmonia com a Terra,”<sup>55</sup> sob a premissa de que homem e natureza integram um único e completo sistema vivo.

De modo que não se trata de uma relação residual, atípica, eventual, mas sim de uma relação perene e materializada. São, portanto, interações que, se fissuradas, requerem e merecem a devida reconexão.

Extrai-se que a vertente transformativa da mediação insere componentes relacionais ligados à dimensão da alteridade e do empoderamento do sujeito para a uma autorreflexão diante do conflito ambiental, onde o indivíduo se situa como

<sup>52</sup> MARTINS, Natália Luiza Alves; DO CARMO, Valter Moura. Mediação de conflitos socioambientais: Uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista Catalana de Direito Ambiental*, v. 6, n. 2, p. 1-38, 2015. Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/rcda/article/view/307934/397902>>. Acesso em: 03 mar. 2018, p. 28.

<sup>53</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução Newton R. Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2004.

<sup>54</sup> GAGLIETTI, Mauro. A mediação dos conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Acesso à justiça, direitos humanos e mediação*. Curitiba: Multideia, 2013. p. 167-202. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mar. 2018, p. 170.

<sup>55</sup> HARDING, Stephan. *Terra-viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 48.

parte integrante, holisticamente, ou no plano do reconhecimento interpessoal. Cumpre, por fim, perquirir acerca destes efeitos da mediação transformativa para a tomada de consciência do indivíduo diante do conflito ambiental.

#### 4 A QUESTÃO DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

O ato de pensar o meio ambiente e sua imprescindibilidade para a vida, pressupõe o exercício reflexivo no campo do despertar das consciências, cuja temática da mediação de conflitos transformativa se relaciona. Heline Sivini Ferreira<sup>56</sup> destaca a construção teórica do Estado de Direito Ambiental, enquanto leitura do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como sendo produto de reivindicações fundamentais, e particularizado pela ênfase à proteção ambiental. Um dos objetivos do Estado de Direito Ambiental está relacionado com o estímulo à formação de uma consciência ambiental. Nesse sentido, a Lei 9795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental<sup>57</sup>, propõe a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. Tem como finalidade não apenas o desenvolvimento de uma concepção integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, como também o fortalecimento de uma consciência crítica em relação ao tema da proteção ambiental.

Há que se abandonar mecanismos de mera reprodução retórica e infantilizada do que seja a consciência ambiental. Quando enfim o homem se sente parte integrante do meio em que vive, sentindo-se ainda respeitado enquanto sujeito ativo de um projeto de construção coletiva de sua própria existência, inicia-se enfim alguma conexão entre o homem e a natureza. A grande questão que se coloca está em como construir este cenário favorável a reflexões sobre a conexão entre homem e meio ambiente, que conduzem a patamares mais elevados de consciência ambiental.

A construção de soluções aos conflitos que passem pela revalorização do indivíduo, no sentido de que este se empodere e consiga construir alternativas consis-

<sup>56</sup> FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: COUTINHO, Ronaldo; AHMED, Flávio. **Cidade, direito e meio ambiente: perspectivas críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 29-53.

<sup>57</sup> Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 abr. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.

tentamente refletidas, na perspectiva do empoderamento e do reconhecimento do co-protagonismo do outro,<sup>58</sup> tende a ser um ambiente favorável para a consciência sobre o conflito, e sobre a parcela de responsabilidade de cada participante na conjugação de esforços visando elidir este conflito. Trata-se de um ato de coragem<sup>59</sup>, ou um processo pedagógico de em que cada parte reencontra a si mesma e ao outro.<sup>60</sup> Para a parte que causou dano ambiental, o processo de mediação possui significativas possibilidades de se converter em um momento de autorreflexão sobre suas posturas e sobre os seus respectivos efeitos. Ao passo que até mesmo para o ente ministerial ou o agente público, a melhor compreensão acerca das particularidades que envolvem o conflito socioambiental possibilita o atingimento de soluções mais efetivas e protetivas. Assim, exsurge o caráter pedagógico da mediação, enquanto espaço próprio de reflexão e de transformação das mentalidades, que se tornam mais acessíveis para a tomada de consciência em relação aos temas ambientais mais relevantes e vitais para a coexistência equilibrada e sustentável. Mais do que isso, trata-se também de uma estratégia exitosa em termos pedagógicos, como realização de cidadania, dos direitos humanos e da democracia, com implicações políticas, culturais e ecológicas.<sup>61</sup>

A mediação transformativa está voltada não apenas para a resolução do conflito, mas essencialmente para a restauração dos elos fissurados entre as partes, que no caso do conflito ambiental, são os elos de reconhecimento e da relação interpessoal e holística homem-natureza.<sup>62</sup> Reconnectam-se não apenas as partes em conflito, mas também o homem e o meio ambiente, a partir de informações, percepções e *insights* próprios do ambiente transformativo-relacional da mediação, e que tendem a criar estados mentais, ambientes e condições mais propícias para a conscientização e para o agir concreto em prol da responsabilidade humana em relação à proteção ambiental. Demonstra-se assim o elo que associa a mediação transformativa à potencial formação de consciência ambiental.

<sup>58</sup> SUARES, Marínes. **Mediação**: conducción de disputas, comunicaci3n y t3cnicas. Buenos Aires: Paid3s, 2016, p. 60.

<sup>59</sup> GORETI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 164.

<sup>60</sup> WARAT, Luis Alberto. In: MEZZARROBA, Orides et al. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador, v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

<sup>61</sup> GAGLIETTI, Mauro. A mediação dos conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 167-202. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mar. 2018, p. 170.

<sup>62</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton R. Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2004.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente estudo estava centrado em estabelecer e analisar a relação entre a mediação transformativa e a produção de conscientização ambiental, visando assim confirmar a hipótese de que a mediação transformativa se associa a processos mentais pedagógicos de formação do indivíduo conectado ao meio ambiente e à sua proteção.

Para tanto, os capítulos anteriores abordaram especificamente sobre a mediação de conflitos institucionalizada, como uma forma adequada de se buscar melhores soluções para o conflito ambiental. Foram trazidos os elementos próprios da abordagem transformativa da mediação, demonstrando-se a pertinência da sua adequação aos conflitos socioambientais, na medida em que o ambiente relacional da mediação, ao consagrar o empoderamento e a alteridade enquanto elementos fundantes. Estabeleceu-se ainda uma associação entre o ambiente da mediação transformativa, permeado pelo empoderamento e pela alteridade, e o incentivo à conscientização ambiental.

A alta carga de litigiosidade hoje reinante é em grande medida fruto de uma cultura de incentivo ao conflito. Surgem gradativamente as iniciativas de solução alternativa de conflitos, hoje institucionalizadas e erigidas à condição de política judiciária. Neste contexto, a mediação de conflitos, em especial a modalidade relacional denominada transformativa, propõe um novo e desafiador enfoque. A partir das noções de empoderamento e alteridade, objetiva-se a reconexão entre sujeitos de uma relação cujos elos se quebraram.

Permanecem inúmeros os desafios de se propor um novo olhar sobre o conflito e sua resolução. Contrariar uma cultura arraigada no litígio traz um ponto de vista absolutamente incipiente, e ainda pouco compreendido. Mas conforme tratou o presente estudo, é possível fazer do conflito uma experiência pedagógica de autorreflexão, que não se baseie na sanção ou na coerção, e sim na formação de mentalidades conscientes da responsabilidade humana, individual e coletiva, em conservar o planeta e seus recursos.

Assim, consideradas as relações interpessoais e a visão holística de que homem e natureza habitam um único organismo vivo, o planeta Terra, o desafio que se coloca está em transformar as mentalidades através do ambiente da mediação de conflitos. Trata-se de um viés diverso da cultura dominante, pois é pautado pela

ressignificação de si e do outro. Conforme se buscou demonstrar, há uma relação própria entre o ambiente da mediação e a produção de consciência ambiental, que passa pelo enfoque transformativo, e seu caráter de promoção de empoderamento e alteridade, instituindo assim um convite a uma forma diferente de se pensar o conflito e a posição relacional dos indivíduos diante do conflito.

Conclui-se que o conflito ambiental, quando mediado através do empoderamento das partes e da promoção da alteridade, cria um ambiente propício à conscientização ambiental. Possibilita-se a compreensão pelos envolvidos de que não se trata de um conflito que contenha ganhadores e perdedores, na medida em que toda a humanidade se torna vencedora quando consagra a preservação ambiental concatenada com o desenvolvimento humano.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella; HINGHTON, Elena I.; JASSAN, Elias. **Mediación y justicia**. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1996.

BARBOSA, Claudia Maria. O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 14., -2006, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Fundação Boiteux, p. 1-29, 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação: uma experiência brasileira**. São Paulo: CLA, 2017.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Rio de Janeiro, 1824. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil, Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília,

2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. Lei n.º. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 abr. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.

BRASIL. Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. Lei n.º. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 253.885-0 MG. 1ª Turma. Recorrente: Município de Santa Rita do Sapucaí. Recorrida: Lázara Rodrigues Leite e outras.

Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, 2002. **Diário de Justiça**. 21.06.2002. p. 796. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258322>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BUSH, Robert; FOLGER, Joseph. **La promesa de mediación**. Tradução Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2010.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton R. Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2004.

DAKOLIAS, Maria. **El sector judicial en America Latina y el Caribe: elementos de reforma**. World Bank technical paper; no. 319. Washington DC, 1997. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/287401468223754118/El-sector-judicial-en-America-Latina-y-el-Caribe-elementos-de-reforma>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos**. Barcelona: Gesida, 2009.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: COUTINHO, Ronaldo; AHMED, Flávio. **Cidade, direito e meio ambiente: perspectivas críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 29-53.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial: discursos e práticas**. Rio de Janeiro: Mauad. Faperj. 2016.

FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. rev e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p.

79-96, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/barbaroi/n38/n38a06.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

GAGLIETTI, Mauro. A mediação dos conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 167-202. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

GORETI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades**. Disponível em: <<http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origens-e-evolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 06 ago. 2017.

HARDING, Stephan. **Terra-viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós**. Ensaios sobre alteridade. 2. ed. São Paulo: Vozes, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Alessandra Garcia. A solução de conflitos dentro e fora do processo por meio da mediação no ordenamento jurídico brasileiro: uma necessária contribui-

ção do pensamento de Emmanuel Lévinas sobre a justiça e a alteridade para a reflexão acerca da mediação. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, São Paulo: set./dez. p. 200-222, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2995/2765>> Acesso em: 02 fev. 2018.

MARTINS, Natália Luiza Alves; DO CARMO, Valter Moura. Mediação de conflitos socioambientais: Uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Catalana de Direito Ambiental**, v. 6, n. 2, p. 1-38, 2015. Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/rcda/article/view/307934/397902>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade**: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. Tradução Martonio Lima e Paulo Albuquerque. **Revista Novos Estudos**, n. 58, p. 183-202, nov. 2000. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

MORIN, Edgar; KERN, Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 1995.

SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. A mediação e o interesse público ambiental. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 3, n. 3, p. 269-284, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22178/16026>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, v. 7, n. 1, p. 7-38, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5120226>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

SUARES, Marines. **Mediación**: conducción de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Paidós, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurati-**

vas. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**. São Paulo. v. 251, p. 1-26. Jan. 2016. Disponível em: <<http://www.revistados-tribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6ad-c6000001623e155c27c46a7d77&docguid=Ib5c3cae0c0fb11e5a4e2010000000000&hitguid=Ib5c3cae0c0fb11e5a4e2010000000000&spos=17&epos=17&td=18&-context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

WARAT, Luis Alberto. In: MEZZAROBBA, Orides et al. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**, v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Flavio Luiz Yarshel; Mauricio Zanoide de Moraes (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Dpj, 2005, p. 684-690.

*Recebido em: 09/05/2018*

*Aceito em: 28/09/2018*